



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00493/2019

Data de autuação
09/09/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ORIEL FILHO

Ementa:

DENOMINA DEPUTADO ORIEL GUIMARÃES NUNES, A SEDE DO DETRAN A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE ICÓ CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PROJETO DE LEI |
| Descrição: | DENOMINAÇÃO DA SEDE DO DETRAN NO MUNICÍPIO DE ICÓ | | |
| Autor: | 99925 - DEPUTADO ORIEL FILHO | | |
| Usuário assinator: | 99925 - DEPUTADO ORIEL FILHO | | |
| Data da criação: | 09/09/2019 09:44:29 | Data da assinatura: | 09/09/2019 09:44:50 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ORIEL NUNES FILHO

AUTOR: DEPUTADO ORIEL FILHO

PROJETO DE LEI
09/09/2019

**DENOMINA DEPUTADO ORIEL GUIMARÃES NUNES,
A SEDE DO DETRAN A SER CONSTRUÍDA NO
MUNICÍPIO DE ICÓ-CE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ RESOLVE:

Art. 1º Fica denominada de **DEPUTADO ORIEL GUIMARÃES NUNES**, a sede do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará – DETRAN-CE a ser construída pelo Governo do Estado do Ceará no município de Icó.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário, 6 de setembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

ORIEL GUIMARÃES NUNES nasceu no dia 04 de março de 1936, em Orós/CE.

Em Icó, especificamente na localidade de Santana, no sopé da Serra do Câmara, distrito de Pedrinhas em Icó, começou a fazer a sua vida pública.

Filho de agropecuarista e comerciante Manoel Antônio Nunes e de Ana Honório Milhomens Guimarães Nunes, nasceu acompanhando seu pai, homem justo, trabalhador e correto, nas lides da vida rural e comercial.

Desde jovem despertou para a necessidade de ajudar aos mais necessitados e não colocou limites para servir aos que lhe procuravam nas angústias das doenças e das necessidades de sustentação do lar.

Filiou-se ao PDS em 1984, tornando-se o vereador mais votado à época. Fato que levou muita esperança à população, uma vez que se descortinava um novo destino político para o município.

Em 1988, já filiado ao PTR, sem recursos financeiros, acompanhado pelos “matutos de chapéus de palha e pés no chão”, elegeu-se prefeito contra toda a classe dominante formada pela chamada sociedade na época.

Como prefeito, promoveu a saúde, comprando as primeiras ambulâncias da rede municipal de saúde e iniciou a construção do Hospital Regional.

Sempre apoiou os agricultores, com a preparação da terra, com financiamento do combustível para motores usados para irrigação e incentivou a venda direta no comércio, sem a presença do intermediário.

Comprou patrulha mecanizada para abrir estradas, preparar terra e construir pequenos açudes.

Em 1998, pelo PMDB, disputou a eleição para deputado estadual, ficando na primeira suplência, vindo a assumir uma cadeira na Assembleia legislativa em 2000, onde efetivou em 2001, ficando até o final do mandato.

Assim, como forma de homenagear esse grande homem público e amigo do povo, submetemos à consideração do plenário desta Augusta Casa Legislativa do Estado do Ceará o presente projeto de Lei, contando com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.



DEPUTADO ORIEL FILHO

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

ORIEL GUIMARÃES NUNES

MATRÍCULA:

019992-01.55.2017-4 00502 122 0347535 23

| | | |
|--------------------|-----------------------|--|
| Sexo: masculino | Cor: Não informada | Estado Civil e Idade: casado e 81 anos de idade |
|--------------------|-----------------------|--|

| | | |
|--------------------------------|---|----------------------|
| Naturalidade: São Miguel/RN | Documento de Identificação: 93002203260 - SSPDS/CE | Eleitor: Ignorado |
|--------------------------------|---|----------------------|

Filiação e Residência:
MANOEL ANTONIO NUNES e ANA HONORIO MILHOMEM GUIMARÃES NUNES, Residência: AVENIDA ANTONIO SALES, Nº 3510, bairro JOAQUIM TAVORA, Fortaleza/CE. Profissão: agricultor

| | | | |
|---|------------|------------|--------------|
| Data e Hora de Falecimento: dez de setembro de dois mil e dezessete. Hora: 11:40 | Dia: 10 | Mês: 09 | Ano: 2017 |
|---|------------|------------|--------------|

Local de Falecimento:
HOSPITAL SÃO CARLOS em(na) Fortaleza/CE

Causa da Morte:
a) CHOQUE CARDIOGÊNICO, b) INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO, c) TROMBOSE DE STENT, d) DOENÇA CORONÁRIA ATROSCLERÓTICA, Parte II- HIPERTENSÃO ARTERIAL, MIOCARDOPATIA ISQUÊMICA

| | |
|---|---|
| Sepultamento/Cremação(Município e Cemitério): Cemitério LOCAL DE IGO- CE | Declarante: LUCIANO NAGEN TAVARES TEIXEIRA, documento de identificação nº 2001010161006/CE |
|---|---|

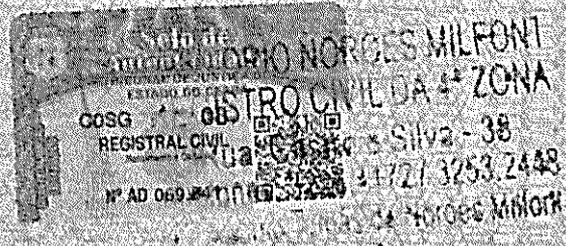
Nome e número de documento do médico que atestou o óbito:
pelo(a) doutor(a) JOÃO LUIZ DE ALENCAR ARARIPE FALCÃO, CRM nº 7221

Observações:
Livro nº. C-502, Folha nº: 122, Termo nº: 347535. Ignorados os fatos se o falecido era eleitor, deixou bens a inventariar ou testamento conhecido. Foi apresentada a Declaração de Óbito nº 25865750-2. Registro feito em 11/09/2017. O(A) declarante ignora os demais dados.

CARTÓRIO NORÕES MILFONT - Registro Civil da 4ª Zona
Comarca de Fortaleza - Estado do Ceará
Antonio Tomás de Norões Milfont - Oficial
Rua Castro e Silva, 38, Centro
CEP: 60.030-010, Fortaleza/CE
Telefones: (85) 3226.4172 / 3253.2448
E-mail: cartorionoroesmilfont@yahoo.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou Fé
Fortaleza-CE, 11 de Setembro de 2017

Francisca Alina do Nascimento
FRANCISCA ALINA DO NASCIMENTO - Escrevente



| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | LEITURA NO EXPEDIENTE | | |
| Autor: | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA | | |
| Usuário assinador: | 99623 - EVANDRO LEITAO_ | | |
| Data da criação: | 10/09/2019 11:29:42 | Data da assinatura: | 10/09/2019 14:13:41 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
10/09/2019

LIDO NA 104ª (CENTESIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE SETEMBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

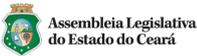
| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | INFORMAÇÃO |
| Descrição: | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA | | |
| Autor: | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO | | |
| Usuário assinator: | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO | | |
| Data da criação: | 17/09/2019 09:44:19 | Data da assinatura: | 17/09/2019 09:44:26 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
17/09/2019

| | | | |
|---|---|--------------------------|-----------------|
|  | Diretoria Adjunta Operacional | CÓDIGO: | FQ-COTEP-014-00 |
| | Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | Formulário de Protocolo para Procuradoria | DATA REVISÃO: | |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

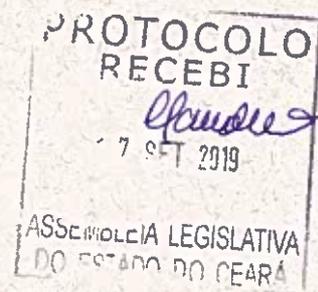
Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Fortaleza, 17 de setembro de 2019.

Ofício nº 0167/2019-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00493/2019, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO ORIEL NUNES FILHO**, que denomina de **ORIEL GUIMARÃES NUNES, A SEDE DO DETRAN A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE ICÓ/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **SEDE**:

1. Se efetivamente a **SEDE** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **SEDE** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Fortaleza, 15 de junho de 2021.

Ofício nº 0104/2021-PROC.

Senhor Secretário:

Servimo-nos do presente ofício para re-ratificar o Ofício nº 0167/2019-PROC, dirigido á SOP, onde diz que **“Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00493/2019, de autoria do Exmº. Sr. DEPUTADO ORIEL NUNES FILHO, que denomina de ORIEL GUIMARÃES NUNES, A SEDE DO DE-TRAN A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE ICÓ/CE”**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **SEDE**:

1. Se efetivamente a **SEDE** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE de 30/08/2019).
3. Se a **SEDE** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

V-DOC 04366/3034 OK!

SISTEMA DE VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS-VIPROC
 N° DO PROCESSO: 05747609/2021 OK!
 DATA: 17/06/2021 HORA: 10:53

ORIGEM
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO
 ENCAMINHAMENTO / OFICIO

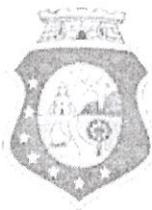
OBSERVAÇÕES
 OFICIO N° 0104/2021-PROC SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS AS INFORMAÇÕES SOBRE A REFERIDA SEDE QUE DENOMINA DE ORIEL GUIMARAES NUNES, A SEDE DO DETRAN A SER CONSTRUIDA NO MUNICIPIO DE ICO/CE.

AUTOR(ES)
 WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

FAVORECIDO(S)

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO

| DE | PARA | DATA | RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE |
|--------------------|----------------------|-------------------|--------------------------|
| ASSEMBLEIA - SEPRO | ASSEMBLEIA - SEPRO | 17/06/2021 | JANAINA |
| ASSEMBLEIA - SEPRO | SOP - PROTOCOLO | 17/06/2021 | JANAINA |
| <i>Prot/SOP</i> | <i>Walmir</i> | <i>23.06.2021</i> | <i>Ina</i> |
| <i>Walmir</i> | <i>Dirid</i> | <i>21.06.21</i> | <i>[Signature]</i> |
| <i>Dirid</i> | <i>Protocolo/AKE</i> | <i>21.07.2021</i> | <i>2</i> |
| <i>SOP/PRET</i> | <i>AK/CE</i> | <i>21/07/2021</i> | <i>[Signature]</i> |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

04266/2021 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

28/07/2021

Autor

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DA
PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CE

Favorecido

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA



OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 0104/2021-PROC SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS AS INFORMAÇÕES SOBRE A REFERIDA SEDE QUE DENOMINA DE ORIEL GUIMARAES NUNES, A SEDE DO DETRAN A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE ICO/CE. - VIPROC Nº 05747609/2021.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

05747609



Fortaleza, 15 de junho de 2021.

Ofício nº 0104/2021-PROC.

Senhor Secretário:



Servimo-nos do presente ofício para re-ratificar o Ofício nº 0167/2019-PROC, dirigido à SOP, onde diz que **“Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00493/2019, de autoria do Exmº. Sr. DEPUTADO ORIEL NUNES FILHO, que denomina de ORIEL GUIMARÃES NUNES, A SEDE DO DE-TRAN A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE ICÓ/CE”**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **SEDE**:

1. Se efetivamente a **SEDE** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE de 30/08/2019).
3. Se a **SEDE** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

| | |
|----------------------------|-----------------------------------|
| Processo N.º 05747609/2021 | Fortaleza-CE, 21 de Junho de 2021 |
| DE: ASSUPER/SOP | PARA: DIRET / SOP |
| Michelle Cohen | Eng.º Cláudio Brito |
| ASSUNTO: SOLICITAÇÃO | |

ATT. DR. CLÁUDIO BRITO,

Encaminhamos o presente processo para análise e providências, acerca da solicitação da Assembleia Legislativa, que tais informações sobre a Sede do DETRAN a ser construída no município de Icó-CE, inseridas na folha 02, que sejam enviadas com urgência devida, de vez que a Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei - Ofício N° 0104/2021-PROC.


ASSUPER/SOP





FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

| | |
|--|-------------------------------|
| Processo N.º 05747609/2021 | Fortaleza-CE 28 Junho de 2021 |
| DE: DIRET /SOP | PARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA |
| Eng.º Cláudio Henrique Ferraz de Brito | Walmir Rosa de Sousa |
| ASSUNTO: Solicitação. | |

Retornamos o presente processo para informar que CONSTRUÇÃO DA REGIONAL DO DETRAN NO MUNICÍPIO DE ICÓ-CE, encontra-se execução.



Eng.º Cláudio Henrique Ferraz de Brito
Diretor de Engenharia de Edificações



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

| | |
|--|-------------------------------|
| Processo N.º 05747609/2021 | Fortaleza-CE 28 Junho de 2021 |
| DE: DIRET / SOP | PARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA |
| Eng.º Cláudio Henrique Ferraz de Brito | Walmir Rosa de Sousa |
| ASSUNTO: Solicitação. | |

Retornamos o presente processo para informar que:

1. SIM
2. SIM
3. SIM
4. NÃO
5. NÃO
6. Percentual executado da obra: 28,08%



Para conhecimento e deliberação.

Eng.º Cláudio Henrique Ferraz de Brito
Diretor de Engenharia de Edificações

| | | | |
|---------------------------|-------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PL 0493/2021- ENCAMINHADO À CONJUR. | | |
| Autor: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| Usuário assinator: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| Data da criação: | 29/07/2021 08:29:30 | Data da assinatura: | 29/07/2021 08:29:37 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
29/07/2021

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|--|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) |
| Descrição: | PARECER JURÍDICO RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0493/2019 | | |
| Autor: | 99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA | | |
| Usuário assinator: | 99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA | | |
| Data da criação: | 04/08/2021 16:10:54 | Data da assinatura: | 04/08/2021 16:11:20 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
04/08/2021

PROJETO DE LEI Nº 493/2019

AUTORIA: DEPUTADO ORIEL NUNES FILHO

MATÉRIA: DENOMINA DEPUTADO ORIEL GUIMARÃES NUNES, A SEDE DO DETRAN A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE ICÓ CE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 493/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO ORIEL NUNES FILHO**, que **DENOMINA DEPUTADO ORIEL GUIMARÃES NUNES, A SEDE DO DETRAN A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE ICÓ.**”

PROJETO

Art.1º- Fica denominada de **DEPUTADO ORIEL GUIMARÃES NUNES**, a sede do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará – **DETRAN-CE** a ser construída pelo Governo do Estado do Ceará no município de Icó.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário”.

ASPECTOS LEGAIS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal, a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, ex vi legis:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

O presente projeto visa denominar de **DEPUTADO ORIEL GUIMARÃES NUNES**, a sede do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará – **DETRAN-CE** a ser construída pelo Governo do Estado do Ceará no município de Icó.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Consta em anexo via da certidão de óbito, sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por meio do Ofício nº 104/2021-PROC , datado de 15 de junho de 2021, nos foi informado pela Superintendência de Obras Públicas/SOP, através do Ofício em resposta ao Processo nº05747609/2021, datado de 28 de junho de 2021, que:

- 1. A Sede está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;**
- 2. Os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela de superior a 50% da obra financiada pelo Governo do Ceará;**
- 3. A referida sede pertencerá ao Domínio Público Estadual;**
- 4. A sede ainda não possui denominação oficial;**
- 5. A sede ainda não foi concluída;**
- 6. O percentual executado da obra: 28,08%;**

A **Lei Nº 16.968, de 27.08.19**, determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. (grifo inexistente no original)

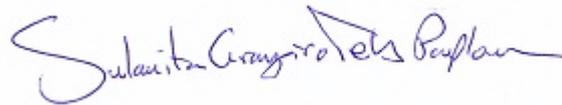
Finalizadas essas considerações, constata-se evidente a competência da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PL 493/19 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL. | | |
| Autor: | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| Usuário assinator: | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| Data da criação: | 05/08/2021 00:21:36 | Data da assinatura: | 05/08/2021 00:21:44 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
05/08/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PL 493/19 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJ | | |
| Autor: | 99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO | | |
| Usuário assinator: | 99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO | | |
| Data da criação: | 06/08/2021 12:31:40 | Data da assinatura: | 06/08/2021 12:31:47 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
06/08/2021

Acolho o parecer da Consultoria Jurídica.

À CCJ.

Helio das Chagas Leitao Neto -

HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR | | |
| Autor: | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI | | |
| Usuário assinator: | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI | | |
| Data da criação: | 10/08/2021 13:57:11 | Data da assinatura: | 10/08/2021 13:59:46 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
10/08/2021

| | | | |
|---|---|---------------|-----------------|
|  Assembleia Legislativa do Estado do Ceará | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-02 |
| | FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA | DATA REVISÃO: | 24/01/2020 |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado SALMITO

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|--------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER - CCJR. | | |
| Autor: | 99854 - DEPUTADO SALMITO | | |
| Usuário assinator: | 99854 - DEPUTADO SALMITO | | |
| Data da criação: | 24/09/2021 12:28:57 | Data da assinatura: | 24/09/2021 12:29:12 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PARECER
24/09/2021

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0493/2019

DENOMINA DE DEPUTADO ORIEL GUIMARÃES NUNES, A SEDE DO DETRAN A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE ICÓ-CE.

Autor: Deputado Oriel Nunes Filho.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 0493/2019, de autoria do nobre Deputado Oriel Nunes Filho, que “Denomina de Deputado Oriel Guimarães Nunes, a sede do DETRAN a ser construída no Município de Icó-CE”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, não se verifica nenhum óbice a regular tramitação do Projeto de Lei, uma vez que existem previsões constitucionais que admitem a tramitação da matéria por esta via. É importante observar a competência de iniciativa de leis prevista no Art. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará, nestes termos:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de Lei:

I – aos Deputados Estaduais;

(...)”

É importante é salientar que a competência supracitada é remanescente ou residual, ou seja, cabe aos Deputados Estaduais a iniciativa de leis em assuntos não atribuídos aos legitimados no Art. 60, incisos II, III, IV, V, VI, §2º e suas alíneas.

Nesse aspecto, o projeto em questão não fere a competência do Governador do Estado do Ceará, no que se refere à iniciativa legislativa sobre as matérias elencadas no Art. 60, §2º e suas alíneas da Constituição Estadual. Além disso, não trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas no artigo 88, incisos III e IV, da Carta Magna Estadual:

“Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;”

Podemos observar, portanto, que a Constituição Estadual não reserva ao Chefe do Executivo a competência de iniciar o processo legislativo da matéria em análise, bem como não podemos considerar a denominação de um equipamento público como parte da organização e funcionamento do Poder Executivo ou da administração estadual.

No que se refere a projeto de lei, assim prevê o Art. 58, inciso III, da Constituição Estadual:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;”

No mesmo sentido dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

É importante destacar que o referido equipamento público está em fase de obras, com financeiro do Governo do Estado do Ceará em parcela superior a 50%. A Lei nº 16.968, de 27.08.19, determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará aprovar lei denominando bem público em que o Estado do Ceará seja responsável por mais de 50% dos recursos envolvidos na obra, nos termos do art. 1º:

“Art. 1º. Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.”

Assim, destacamos que o Projeto de Lei em análise encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais, com a legislação estadual e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

III – VOTO

Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 0493/2019.

É o nosso parecer.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | CONCLUSÃO DA CCJR | | |
| Autor: | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO | | |
| Usuário assinator: | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO | | |
| Data da criação: | 06/10/2021 09:58:19 | Data da assinatura: | 06/10/2021 09:58:24 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/10/2021

| | | | |
|--|---|---------------|-----------------|
|  Assembleia Legislativa do Estado do Ceará | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-01 |
| | FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018 |
| | CONCLUSÃO DA COMISSÃO | DATA REVISÃO: | 24/01/2020 |

21ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 05/10/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | APROVAÇÃO | | |
| Autor: | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA | | |
| Usuário assinator: | 99333 - ANTONIO GRANJA | | |
| Data da criação: | 07/10/2021 10:07:48 | Data da assinatura: | 07/10/2021 15:13:56 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
07/10/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 35ª (TRIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/10/2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 67ª (SEXGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/10/2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 68ª (SEXGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/10/2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS

**DENOMINA DEPUTADO ORIEL GUIMARÃES
NUNES A SEDE DO DETRAN NO MUNICÍPIO DE
ICÓ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominada Deputado Oriel Guimarães Nunes a sede do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará – Detran, construída pelo Governo do Estado do Ceará, no Município de Icó.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
6 de outubro de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 05 de novembro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº249 | Caderno 1/5 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.746, de 05 de novembro de 2021.

(Autoria: Davi de Raimundão coautoria Nelinho, Fernando Santana e Fernanda Pessoa)

DENOMINA ARENA MAURO SAMPAIO – O ROMEIRÃO – O ESTÁDIO DE FUTEBOL LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Arena Mauro Sampaio – o Romeirão – o estádio de futebol localizado no Município de Juazeiro do Norte.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.747, de 05 de novembro de 2021.

(Autoria: Oriel Nunes)

DENOMINA DEPUTADO ORIEL GUIMARÃES NUNES A SEDE DO DETRAN NO MUNICÍPIO DE ICÓ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Deputado Oriel Guimarães Nunes a sede do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará – Detran, construída pelo Governo do Estado do Ceará, no Município de Icó.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.748, de 05 de novembro de 2021.

(Autoria: Bruno Pedrosa coautoria Fernanda Pessoa)

FICA INSTITUÍDA A CAMPANHA DEZEMBRO LARANJA, VISANDO À LUTA CONTRA O CÂNCER DE PELE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Campanha Dezembro Laranja, visando à luta contra o câncer de pele, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.749, de 05 de novembro de 2021.

(Autoria: Leonardo Araújo)

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº17.315, DE 6 DE OUTUBRO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 1.º da Lei Estadual n.º 17.315, de 6 de outubro de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1.º A merenda e o almoço escolar fornecidos aos alunos da rede pública do Estado poderão, preferencialmente, incluir fornecimento de cardápio diferenciado para os alunos com diagnóstico de doença celíaca e intolerância à lactose nas escolas da rede pública do Estado” (NR).

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.750, de 05 de novembro de 2021.

(Autoria: Marcos Sobreira)

DENOMINA PAULO IZÍDIO A ARENINHA CONSTRUÍDA NO BAIRRO ALTO DO CRUZEIRO, NO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Paulo Izídio a Areninha construída no bairro Alto do Cruzeiro, no Município de Senador Pompeu.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

